

Fls.: 1.347
Rubrica: [assinatura]

DECISÃO DA CPL AO(S) RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021, Processo Administrativo nº 2021.02.078962, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS II - CENTRO DE SIMULAÇÃO REALÍSTICA, conforme especificações constantes no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO ÀS FLS. 1.347 A 1.356 EM FACE DA DECISÃO DA CPL QUE DETERMINA ABERTURA DE DILIGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

A licitante **CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou recurso às fls. 1.347 a 1356, na data de 24/08/2021, contra a decisão dessa CPL (fls. 1344-1346) que determinou a abertura de diligência para adequação/saneamento das propostas de preços, no prazo de 3 (três) dias contados do encaminhamento do expediente e confirmação via e-mail.

Ocorre que o recurso interposto não prospera, pois, se mostra amplamente intempestivo, a saber:

O edital nº 01/2021 prevê que após cada fase da licitação, os autos do processo ficam automaticamente à disposição dos interessados para vistas, pelo prazo necessário à interposição de recursos conforme legislação em vigor (vide subitem 12.1), sendo admissível recurso em qualquer fase da licitação e das obrigações dela decorrentes, a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação do ato, publicação no Mural da Fundação UNIRG, divulgação no site oficial da Fundação UNIRG ou lavratura da Ata, de acordo com os preceitos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (subitem 12.2).

A decisão recorrida foi exarada na data de 17/08/2021 (vide fls. 1.288-1.290), de modo que a recorrente fora notificada na data de 17/08/2021 (vide fls. 1.292-1.294), enquanto o recurso em análise só foi interposto na data de 24/08/2021 (vide fls. 1.347 a 1356), restando, portanto, **intempestivo**.

Destarte, em virtude de sua intempestividade, a Comissão Permanente de Licitação NÃO conhece do recurso lançado às fls. 1.347 - 1356, nos termos da Lei nº 8.666/93 e normas editalícias retrocitadas.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO ÀS FLS. 1.357 A 1.366 EM FACE DA DECISÃO DA CPL QUE DECLARA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI, MJ DA SILVA EMPREEND. ME E BORGES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI.

A licitante **CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou recurso às fls. 1.357 a 1366, na data de 30/08/2021, contra a decisão dessa CPL (fls. 1.345-1.346) que declarou a habilitação das empresas ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI, MJ DA SILVA EMPREEND. ME E BORGES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI, sob argumento de descumprimento das determinações constantes no edital nº 01/2021, especialmente no tocante a composição irregular dos preços. Vejamos:

I - Preliminarmente, que o recurso foi interposto de forma tempestiva;

[assinatura]



Fis.: 4.076
Rubrica: 9

II - No tópico "FATOS", que "...em decisão da comissão foi dado aos litigantes prazo para corrigirem suas planilhas de preços, as quais estavam equivocadas, após este prazo foram declaradas habilitadas as empresas recorridas e com isso declarando que a empresa ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI, vencedora do certame".

E continua firmando que: "...a decisão de correção das planilhas vai contra o estabelecido no edital, devendo ser revista pela comissão eis que fere os princípios norteadores das contratações públicas, notadamente o da isonomia". E finaliza sustentando: "...a correção das planilhas trazem novas informações, que podem causar alterações no objeto das planilhas até então apresentadas".

III - No terceiro item de suas razões "DAS EMPRESAS LICITANTES", aduz:

"Não obstante tendo sido aberto prazo para que as empresas pudessem realizar correções em suas planilhas, esse fato não é suficiente para declarar as empresas recorridas habilitadas (...), porque alguns itens se tornaram insuscetíveis de correção, pois "alteram a proposta global, e ainda, alguns casos estão em desacordo com o determinado no edital".

IV - Adiante, sobre a empresa ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI, sustentou que:

a) No tópico "3.1" fez análise sobre a planilha de composição de custos, inclusive, quanto aos itens "1.3" e "12.1";

b) No mesmo tópico (3.1): o "VALOR UNITÁRIO SUPERIOR AO DO ÓRGÃO" e aponta que isso ocorre nos itens "2.6, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 3.6, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.5, 5.1.7, 5.1.9, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.5, 5.2.6, 5.2.8, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.4.3, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3";

c) Em seguida prolonga suas motivações asseverando a existência de "COMPOSIÇÃO IRREGULAR" quanto aos itens "5.2.4, 5.2.6, 5.4.2, 5.2.1, 6.1.1, 6.1.10, 6.1.12 e 10.6";

d) E finaliza que no item 5.4.2, o valor é "INEXEQUÍVEL".

V - Quanto a empresa MJ DA SILVA EMPREEND. ME, aduziu:

a) No tópico "3.2" fez análise sobre a planilha de composição de custos, inclusive, quanto aos itens "10.5 e 11.1";

b) No mesmo tópico (3.2) mantém que esta deveria ser desclassificada, "pois a empresa não apresentou a composição dos preços dos itens indo contra a especificação do edital".

VI - Sobre a empresa BORGES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI, alegou que:

a) No tópico "3.3" fez análise sobre a planilha apresentada, firmando que no item "1.2" a quantidade "não corresponde com a quantidade de referência proposta pela UNIRG", imaginando até mesmo a possibilidade de "pleito de aditivo".

b) No mesmo tópico (3.3) afirma ter superfaturado o orçamento quanto aos itens "2.4 e 2.6";

c) Seguindo, continua suas justificativas asseverando a existência de "COMPOSIÇÃO IRREGULAR" quanto aos itens "5.2.1, 5.2.4 e 6.1.10".

VII - No quarto e último tópico, sustenta ter ocorrido "OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES".

VIII - Por fim, no quinto item "PEDIDOS", requer:

a) Que o "(...) recurso administrativo seja julgado totalmente procedente, especialmente para o fim de DECLARAR INABILITADAS AS EMPRESAS RECORRIDAS, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL, conforme demonstrado claramente no presente recurso, evitando a decretação de qualquer nulidade no processo licitatório".

O recurso em tela foi interposto em total consonância com o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o item 12.2 e, desta forma, deve ser conhecido.

Em atenção ao preceito regimental, as empresas-licitantes foram devidamente intimadas para apresentarem suas contrarrazões, todavia, nenhuma manifestou acerca do desiderato.

É o necessário à Comissão Permanente de Licitação para análise e deliberação quanto ao mérito do recurso em tela.



Fis.: 1.344
Rubrica: 0

No tocante à análise e julgamento da proposta de preços a CPL reservou-se ao direito de solicitar assessoria por meio do Assessor Técnico Especial nomeado através da Portaria nº 594/2021, o qual às fls. 1.343 (CI nº 25/2021) afixou expressamente que na análise técnica a empresa ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI e MJ DA SILVA EMPREEND. ME apresentaram suas propostas conforme solicitado no critério de julgamento constante no subitem 10.3 do edital nº 01/2021, ao passo que foram habilitadas.

Em consequência à análise do Assessor Técnico Especial, fora deliberada a classificação definitiva das propostas, declarando ao final a empresa vencedora, conforme Ata da Sessão às fls. 1.345 – 1.346.

Ante ao recurso apresentado, essa CPL solicitou novamente parecer técnico ao Assessor Técnico Especial para subsidiar resposta aos apontamentos sustentados pelo recorrente, vide fls. 1.368 (Despacho nº 155/2021), que, por sua vez, assentou entendimento da seguinte forma:

COMPOSIÇÕES ANÁLISE:

Composição do item 5.2.4 , 5.2.6, 5.4.2, 5.2.1, 6.1.1, 6.1.10, 6.1.12 e 10.6, diante da diferença de nomenclatura ou dimensão os itens são da mesma qualidade exigida e valores estão dentro de padrão de mercado SINAPI e impertinente a justificativa da empresa CONSTRUPLAC.

VALOR INEXEQUÍVEL:

Item 5.4.2 - O valor unitário R\$ 88,36 apresentado pela empresa ALEF está de acordo com planilha do Edital, o valor R\$ 21,25 apresentado pela CONSTRUPLAC no seu recurso não confere com proposta da empresa ALEF.
Conclui-se que indeferido recurso da CONSTRUPLAC, quanto a empresa ALEF.

Diante disso na análise item 3.2 ANÁLISE DA EMPRESA MJ DA SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI:

Item 10.5 e 11.1 — A quantidade da planilha de 23,00 e 20,00 apresentado pela MJ, apresenta diferença após a virgula, o que ocorre e na operação de multiplicação quando utilizar a ferramenta Excel, a quantidade apresenta **diferença irrisória** que pequenas diferenças não ocasionam aditivo.
Quanto classificação da empresa por não apresentar as composições na íntegra, já foi manifestado via COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 22/2021 juntado ao processo.
Conclui-se que indeferido recurso da CONSTRUPLAC, quanto a empresa MJ.

Diante disso na análise item 3.3 ANÁLISE DA EMPRESA BORGES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI:

Item 1.2 , 2.4, 5.2.1, 5.2.4 e 6.1.10 — A planilha apresentada pela BORGES, apresenta diferença após a virgula, o que ocorre e na operação de multiplicação quando utilizar a ferramenta Excel, a quantidade apresenta **diferença irrisória** que pequenas diferenças não ocasionam aditivo.
Conclui-se que indeferido recurso da CONSTRUPLAC, quanto a empresa BORGES.

Lado outro, cumpre relatar que em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade entre os Licitantes, é passível de ser concedido prazo para adequação das propostas de preço ofertadas, corrigindo os erros materiais outrora constatados, desde que seja possível o confronto e certa compreensão do instrumento.

Faz-se necessário firmar que as normas que regem o processo licitatório sempre deverão ser interpretadas em favor da supremacia do interesse público e da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não seja comprometida a finalidade e a segurança da futura contratação. Assim, elucidam as palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da

Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso.

Destaca-se, similarmente, as lições da ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado o art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inc. V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio da vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, in caso, por deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, devem ser desclassificados (art. 48, inc. I). Grifo nosso.

Nesse soslaio, vislumbra-se que o edital nº 001/2021 assim dispôs:

(...)

11.5.1 Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

e) serão desclassificadas as empresas que apresentarem valor unitário, superior ao valor unitário máximo de referência.

11.5.1. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará na desclassificação da proposta da proponente, desde que seja possível a aferição e exata compreensão da mesma. Grifo nosso.

Assim, é imperioso destacar que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante no certame. Pelo contrário! Uma vez constatado o erro, como no caso, a Administração tem o dever de franquear o saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada. Todavia, é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não pode, de forma alguma, resultar na majoração do valor Global da proposta apresentada pelo licitante-recorrente.

Isto posto, considerando que o edital nº 001/2021 trouxe em seu corpo a exigência de apresentação do Tipo **MENOR PREÇO - Critério de Julgamento VALOR GLOBAL - Regime de Execução por meio de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, e ainda, a conclusão do Assessor Técnico Especial às fls. 1.369 – 1.371 (Despacho nº 8/2021), não há alternativa senão **JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto às fls. 1.357 a 1366.

III - DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, essa Comissão Permanente de Licitação posiciona-se:

- a) Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso lançado às fls. 1.347 – 1356 dada à sua intempestividade, nos termos da Lei nº 8.666/93 e normas editalícias retrocitadas;
- b) Pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso lançado às fls. 1.357 a 1366, considerando que o edital nº 001/2021 trouxe em seu corpo a exigência de apresentação do Tipo **MENOR PREÇO - Critério de Julgamento VALOR GLOBAL - Regime de Execução por meio de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, e ainda, a conclusão do Assessor Técnico Especial às fls. 1.369 – 1.371 (Despacho nº 8/2021), e por fim, demais fundamentos retro arguidos.

Isto posto, considerando o previsto no subitem 12.6 do edital nº 001/2021, deve-se notificar a empresa-recorrente da presente decisão, para, querendo, dentro do prazo legal, apresentar requerimento objetivando reanálise do pleito pela autoridade competente na forma de hierarquia administrativa.

Pág. 4 de 5

Ante a eventual ausência de interposição de recursos voluntário após as devidas notificações, restará validada a habilitação da empresa-licitante **ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI**, cujo prosseguimento do certame é medida que se impõe ao feito.

Gurupi - TO, aos 17 de setembro de 2.021.

Milhomem
Telma Pereira de Sousa Milhomem
Presidente da Comissão de Licitação
FUNDAÇÃO UNIRG